

RECOMENDAÇÃO Nº - nº 01/2019

Recife, 18 de fevereiro de 2019

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IATI

INQUÉRITO CIVIL nº 07/2016

AUTOS Nº 2012/915759

DOC. Nº 6360123

Interessado: Prefeitura Municipal de IATI/PE – MATADOURO PÚBLICO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, representado pela Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais e institucionais, e notadamente com fundamento nos artigos 129, III e VI, da Constituição Federal; 26, VII, da Lei nº 8.625/93 e Resolução 164 do CNMP, apresenta a seguinte RECOMENDAÇÃO - nº 01/2019

CONSIDERANDO o Art. 196 da Carta Magna, segundo o qual “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO ser direito básico do Consumidor “a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”. (Art. 6º do CDC);

CONSIDERANDO o que reza o Art. 200, I, II e IV da Constituição RECOMENDAÇÃO Nº - nº 01/2019 Recife, 18 de fevereiro de 2019 Federal, pontuando o cabimento ao Sistema Único de Saúde, dentre outras atribuições, a fiscalização de alimentos e execução de ações de Vigilância Sanitária;

CONSIDERANDO que a ADAGRO, regulamentada pela Lei Estadual nº 12.506/2003, em seu Art. 1º, inciso III, visa “fiscalizar a entrada, o trânsito, o comércio, o beneficiamento de produtos, subprodutos e derivados de origem animal e vegetal, inclusive atividades em propriedades rurais no território pernambucano”;

CONSIDERANDO, ainda, que cabe à ADAGRO, de acordo com o inciso VII, do Art. 1º, da Lei Estadual 12.506/03, a aplicação de multas e outras sanções aos infratores das leis, decretos, portarias e normas de defesa sanitária animal e vegetal ou de produtos correlatos, que regem as atividades da ADAGRO;

CONSIDERANDO que cabe a ADAGRO fiscalizar e inspecionar as pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado, que manipulem, produzem, beneficiem, classifiquem, armazenem, transportem ou comercializem produtos e derivados agropecuários e insumos do setor primário;

CONSIDERANDO que a ADAGRO tem o poder de interditar, por descumprimento de medida sanitária, profilática ou preventiva, estabelecimento público ou particular e proibir o trânsito de animais, vegetais e seus subprodutos em desacordo com a regulamentação sanitária;

CONSIDERANDO o contido no Art. 7º, inciso IX, da Lei Federal nº 8.137/90, que dispõe que constitui crime contra as relações de consumo vender mercadorias impróprias para o consumo (pena detenção de 02 a 05 anos ou multa);

CONSIDERANDO os termos do Art. 18, § 6º e incisos, do Código de Defesa do Consumidor, que prescreve que são impróprios ao uso e consumo os produtos cujos prazos de validade estejam

vencidos, bem como os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento às necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo;

CONSIDERANDO que os alimentos produzidos ou comercializados em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação são impróprios para consumo (Arts.18. e 6 °, CDC);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa dos direitos e interesses assegurados na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a finalidade do programa Carne de Primeira é regionalizar os abatedouros para viabilizar a manutenção dos mesmos;

CONSIDERANDO que o Poder Público, e seus agentes, notadamente os agentes políticos, são responsáveis solidários pela prevenção dos riscos à vida e à saúde das pessoas;

CONSIDERANDO que a omissão em tomar providências emergenciais é passível de apuração na esfera cível, administrativa e, até mesmo, criminal;

CONSIDERANDO as irregularidades apontadas no RELATÓRIO DE INSPEÇÃO de 27.12.2018 da ADAGRO;

CONSIDERANDO que, diante do que foi averiguado, o Matadouro Público de IATI/PE, não possui a mínima condição de funcionar, e que a omissão em tomar medidas emergenciais pode comprometer, ainda mais, a saúde e a vida das pessoas que consomem carnes provenientes daquele local;

RESOLVE: 1) RECOMENDAR AO PREFEITO MUNICIPAL DE IATI/PE, AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E AO COORDENADOR DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO MUNICÍPIO, que, sobretudo, diante do risco iminente para a saúde e a vida das pessoas:

1) QUE desative e/ou interdite, em caráter emergencial, o funcionamento do dito estabelecimento, impedindo que ali se realize o abate ou se faça a manipulação de qualquer animal;

2) QUE esclareça a todos os proprietários de animais, comerciantes e à população em geral, os motivos da interdição dos matadouros, e que faça fiscalização contínua e eficaz para prevenir e reprimir a comercialização de carnes sem a observância das normas sanitárias aplicáveis, nos termos da legislação, apresentando, inclusive, cópia do relatório da ADAGRO;

3) QUE adote medidas (convênios com outros Município ou Abatedouros privados) a fim de garantir o abate de animais dos municípios até a regularização do abatedouro público de IATI/PE;

4) QUE, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhem ao Ministério Público relatório circunstanciado a respeito de todas as providências adotadas para fins de regularizar o local;

2) RECOMENDAR AO GERENTE DA ADAGRO, que exerça, permanentemente, com observância do princípio da legalidade, constante fiscalização da comercialização e transporte de todos os produtos de origem animal. E determinar o seguinte:

I – Comunique-se, com urgência, o teor desta, ao Prefeito Municipal de Iati, ao Secretário de Saúde e ao Coordenador de Vigilância Sanitária do Município com Cópia do Relatório da ADAGRO;

II - Essa recomendação deverá ser divulgada em todos os órgãos e repartições públicas, além de casas comerciais e estabelecimentos nos quais haja comercialização de produtos de origem animal, requisitando-se tal determinação à Prefeitura de IATI, bem como que sejam fixadas cópias desta Recomendação nos Prédios Públicos e em outros locais de grande circulação.

III – Disponibilize-se cópia, ainda, a todos os interessados, bem como ao Presidente da Câmara de Vereadores de Iati para que dê conhecimento aos demais vereadores.

IV – Encaminhe-se, também, à(s) emissora(s) de rádio local, com vistas à divulgação de seu conteúdo, com o fim de conscientização.

V - Encaminhe-se cópia ao Exmo. Sr. Secretário-Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco, por meio eletrônico, para os fins de publicação desta Recomendação no Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

VI - Remetam-se cópias: ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, à Corregedora-Geral do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Consumidor para conhecimento.

VII – Autue-se nos autos do Inquérito Civil em epígrafe.

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Iati, 18 de fevereiro de 2019.

DANIEL JOSÉ MESQUITA MONTEIRO DIAS

Promotor de Justiça